



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013297-88.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados DÉBORA MANTOVANI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARJORIE MANTOVANI ALOI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013297-88.2022.8.26.0001

Apelante: Itaú Unibanco S/A

Apelado(a): Débora Mantovani da Silva e Marjorie Mantovani Aloï

Origem: Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto nº 2168

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA RATIFICADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 252 DO RITJSP. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o banco a restituir o valor retido depositado na conta da autora a título de pensão alimentícia de sua filha menor, além de cessar futuros descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o banco agiu corretamente ao descontar valores da conta corrente da autora, alegando inadimplência, e se os honorários advocatícios fixados são adequados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A retenção de valores referentes à pensão alimentícia é considerada abusiva, pois tais valores são impenhoráveis, conforme o artigo 833, IV, do CPC.

4. O banco não comprovou a regularidade da cobrança e não poderia reter valores destinados à pensão alimentícia, mesmo desconhecendo inicialmente sua natureza.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A retenção de valores de pensão alimentícia para quitação de dívidas é abusiva e impenhorável. 2. Honorários advocatícios devem ser fixados considerando o zelo profissional e a complexidade da causa.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 833, IV; art. 85, §2º e §8º; Código de Defesa do

Consumidor, art. 6º, VIII; art. 14; Lei nº 8.078/90 (CDC).

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.; STJ, REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/174, cujo relatório se adota, nos autos da ação de restituição de débito indevido em conta corrente promovida por **Débora Mantovani da Silva e outro** em face de **Itaú Unibanco S/A**, julgada procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da demanda, para condenar a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 4.128,00, acrescida de correção monetária calculada pelos índices adotados pela Tabela Prática do E. TJSP, desde efetivo desconto em conta, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, bem como para impor a obrigação de não efetuar descontos sobre os valores futuros depositados pelo genitor da menor Marjorie na conta corrente da autora, conforme fundamentação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará com as custas e despesas processuais, bem como com o valor dos honorários advocatícios ora fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão do diminuto valor da condenação”.

O réu/apelante, em seu recurso (fls. 177/185) sustenta ser dever da autora o pagamento das despesas referente ao contrato reclamado. Ainda, não havendo a quitação, a ré poderia reter valores nos termos do contrato ajustado entre as partes. Aduz que nos extratos não há evidência de que os depósitos correspondiam à pensão alimentícia da menor. Defende ter agido no exercício regular de direito, não havendo dano material a ser reparado. Por fim, pede a redução dos honorários de sucumbência arbitrados.

Recursos tempestivo e preparado (fls. 215).

Contrarrazões (fls. 199/208).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda, alegando ser correntista do banco réu e que este reteve indevidamente valores da pensão alimentícia de sua filha menor (coautora), relativo aos meses de fevereiro, março e abril de 2022, no valor total de R\$ 4.128,00. Argumenta que, apesar da inadimplência no cheque especial, a cobrança deve ser feita por meios legais, sem confiscar os depósitos realizados a título de pensão alimentícia.

Impõe-se a análise do caso no âmbito do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII). Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Por se tratar de relação consumerista, “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”, nos termos do estabelecido no artigo 14 do CDC.

No caso, restou demonstrado o fato de ser a genitora devedora e que os descontos dos valores em sua conta corrente foram realizados amparados na relação contratual firmado entre as partes (fls.82/98).

Conquanto o banco desconhecesse a origem do crédito na conta da autora, a partir do momento em que houve a ciência acerca da natureza alimentícia dos depósitos na conta da correntista, a retenção não poderia ter sido mantida, vez que a pensão alimentícia é de natureza impenhorável (art. 833, IV, do CPC).

Além de declarar que o banco sempre teve ciência de que os valores eram relativos à alimentos e pertenciam à menor (fls.3), a autora informa, também, que procurou o banco diversas vezes expondo o ocorrido, mas nada foi feito, inclusive com retorno através de protocolo de atendimento, como se extrai dos autos (fls. 149).

O depósito da pensão alimentícia na conta da genitora não altera sua natureza, não sendo admissível que valores destinados a essa finalidade sejam utilizados para o pagamento de dívidas pessoais da titular da conta.

Assim, a apelante não poderia continuar retendo o numerário enviado pelo genitor da autora, exclusivamente destinado à pensão alimentícia, para quitar dívida da correntista.

A r. sentença recorrida que julgou procedente a demanda, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Nesse contexto, como ressaltado em sentença:

“Destarte, sendo a parte autora vítima de um evento de consumo, já que a pensão recebida pela menor foi utilizada para desconto de dívidas de sua genitora, há a aplicação da legislação consumerista por equiparação.

Por isso, cabível a inversão do ônus da prova, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII, verificada a verossimilhança das alegações das autoras.

O pedido é procedente.

Restou demonstrado nos extratos bancários da conta corrente da coautora Débora que houve amortização do saldo negativo por meio do desconto da pensão alimentícia direcionada à coautora menor Marjorie.

O banco não fez prova alguma dos fatos que poderiam demonstrar a regularidade da cobrança. Trouxe apenas cópia dos instrumentos de contrato que, vinculam apenas as partes contratantes e não poderia atingir o direito de terceiro, e, bem assim, o dinheiro pertencente à menor.

Mesmo que o banco sustente que não tinha ciência da natureza da verba depositada na conta, ainda assim o seu dever de restituir o montante descontado subsistiria, pois a retenção dos valores depositados a título de pensão alimentícia mostra-se abusiva, na medida que eles constituem verba de natureza alimentar e são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil”.

Portanto, acertada a sentença no que diz respeito à procedência da demanda.

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda, em atenção aos critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, o que foi observado na decisão recorrida.

Correto, ainda, o arbitramento por equidade, diante do valor irrisório atribuído à causa.

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença, majorados os honorários devidos pela ré para R\$ 1.800,00, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR